PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300603-28.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO SOARES SILVA e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS E EMERSON DE JESUS COMO INCURSOS NOS ARTS. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUCÃO DA SANCÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA EXASPERAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO TIPO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, CERCA DE 48KG (QUARENTA E OITO QUILOS) DE COCAÍNA, QUE ENCONTRA AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS AMEALHADOS AOS AUTOS. INCREMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM 02 (DOIS) ANOS ALÉM DO MÍNIMO LEGAL OUE SE REVELA PROPORCIONAL E MOTIVADO. PENAS BÁSICAS OUE REMANESCEM INALTERADAS NOS MONTANTES DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INSCRITA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, QUE FOI APLICADA NO GRAU MÁXIMO DE REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, PENAS DEFINITIVAS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA QUE REMANESCEM INALTERADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0300603-28.2015.8.05.0141, oriundos da 1.º Vara de Criminal da Comarca de Jeguié/BA, em que figuram como Apelantes EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS, e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, apenas para afastar a exasperação das vetoriais culpabilidade e consequência dos crime, na primeira fase da dosimetria, sem, todavia, alterar as reprimendas definitivas fixadas em desfavor dos recorrentes EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300603-28.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO SOARES SILVA e outros (2) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Réus EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS, por meio da Defensoria Pública sua advogada regularmente constituída, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1.º Vara de Criminal da Comarca de Jequié/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra eles oferecida, condenou-os pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituídas por penas restritivas de direito, assim como ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, cada um correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narra a Peça Acusatória que, em síntese, que no dia 12 de dezembro de 2014, por volta das 08:30h, os denunciados foram presos, em flagrante,

em virtude de terem sido surpreendidos transportando, em comunhão de ações e unidade de desígnios, grande quantidade de cocaína, fato ocorrido nesta cidade de Jequié-BA. A Peça Vestibular descreveu que, uma equipe de policiais civis lotados no DENARC, com sede na Capital do Estado, se deslocou até esta cidade de Jequié-BA, para apurar o envolvimento do denunciado Edivaldo Soares da Silva com o tráfico de drogas. Após, oito dias de monitoramento visual, os policiais conseguiram surpreender os Denunciados EDIVALDO SOARES DA SILVA e MARÍLIA LIMA DOS SANTOS no exato instante em que recebiam um carregamento de droga que lhes seria entregue pelo denunciado EMERSON DE JESUS, todos previamente ajustados. Acresceu, ainda, que os Sentenciados EDIVALDO SOARES DA SILVA e MARÍLIA LIMA SANTOS, que são companheiros, a última carregando uma criança de colo com o evidente intuito de despistar a polícia, se encontraram com o denunciado EMERSON DE JESUS no Posto Dalva, situando na BR-116, onde trataram, dentro do veículo dos dois primeiros, da entrega da substância ilícita que o último transportava em um caminhão. Salienta, ademais, que "após uma breve reunião, o denunciado EMERSON DE JESUS adentrou o caminhão VW/22.160E, de placa policial BXJ3792, e passou a seguir o veículo ocupado pelos denunciados Edivaldo Soares da Silva e Marília Lima Santos, um Ford/KA, de placa policial JQX-5434, que tomou o sentido da cidade de Vitória da Conquista-BA, todos se deslocando para o local combinado para a entrega do material ilícito." Realizada a abordagem, "os policiais flagraram o denunciado Emerson de Jesus transportando, dentro do tanque de combustível do caminhão, 45 (quarenta e cinco) pacotes de cocaína, com preso bruto total de 48.673,03 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três gramas e três centigramas) (cf. Laudo de Constatação de fl. 37), droga essa que, como já adiantado, seria entregue aos denunciados Edivaldo Soares da Silva e Marília Lima Santos, consoante prévio ajuste entre os denunciados". A Denúncia foi recebida em 02.03.2015 (ID 32659424). Finalizada a instrução criminal, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado, em desfavor dos Réus EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS, publicado em 25.02.2022 (ID 32659707). Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recurso de Apelação (ID 32659712), postulando, em síntese, em suas razões (ID 32659723), pela reforma da Sentença, a fim de que as reprimendas definitivas sejam redimensionadas ao montantes de 01 anos, 08 meses e 15 dias e 167 diasmulta. Consequentemente, com a redução das sanções, pretendem reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão de que "já se passaram 07 (sete) anos e 01 meses entre o recebimento da denúncia e a presente data sem o trânsito em julgado da sentença". Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (ID 32659727), requerendo o provimento parcial do Apelo manejado, , tão somente para afastar a valoração negativa da "culpabilidade" e "consequências do crime", mantendo-se, todavia, a valoração negativa alusiva à natureza e quantidade da droga Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto, "tão somente para afastar as modeladoras da "culpabilidade" e "consequências do crime", mantendo-se inalterada os demais termos da sentença vergastada." (ID 44281899). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300603-28.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª

Turma APELANTE: EDVALDO SOARES SILVA e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Integra o presente voto o Relatório submetido à apreciação da Exma. Desembargadora Revisora. Constata-se, ab initio, que o presente Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, nos moldes do art. 593, caput, do CPPB. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO. Frise-se que a responsabilidade de EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS pelo cometimento do delito de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) não é objeto de irresignação pelo presente Recurso de Apelação. Todavia, da análise dos autos, a materialidade delitiva restou plenamente comprovada pela Certidão de Ocorrência Policial (ID 32659337), Auto de Exibição e Apreensão (ID 32659342), bem como através dos laudos de constatação provisório nº 2014 09 PC 004044-01 (ID 32659356) e pericial nº 2015 109 PC 004044-02 (ID 32659427) das drogas apreendidas, que atestaram tratar-se de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria do crime, atribuída aos Apelante, quedou-se inconteste diante da provas amealhadas no curso da instrução processual, na qual se incluem os depoimentos dos policiais que realizaram a diligência que culminou com a custódia flagrancial dos Sentenciados. Os Recorrentes trazem ao acertamento jurisdicional, em síntese, o pedido de reforma da Sentença, a fim de que as reprimendas sejam redimensionadas aos montantes de 01 anos, 08 meses e 15 dias e 167 dias-multa. Quanto à fixação da pena base, assim consignou o magistrado Sentenciante (grifos no original): DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Já que as condutas dos acusados encontram—se amoldadas ao mesmo contexto fático, farei a análise conjunta das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Com espegue no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelos acusados é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anterior do réu, não estando certificado nos autos a existência de condenações anteriores por algum dos réus. Conduta Social — Todos os acusados apresentaram testemunhas de defesa, as quais atestaram que eles possuem boa conduta social no meio em que convivem. Personalidade — Não existem elementos, nos autos, para que se possa responder pela personalidade dos acusados. Motivo — Os réus não apresentaram motivos para a prática dos crimes. Circunstâncias — Os acusados não cometeram os crimes em circunstâncias que demonstrassem periculosidade. Consequências do Crime -O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido — A substância apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como crack. Dentre as substâncias de

uso proscrito, o crack (Cocaína) é uma das substâncias mais danosas, conhecida pelo elevado potencial vicioso e graves prejuízos causados à saúde física e mental dos usuários. Além disso, a droga mais difundida atualmente no meio do tráfico, por ter menor custo. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi elevada. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhes pena base, nos mínimos legais, em: 07 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.434/06), para o acusado EDIVALDO SOARES DA SILVA; 07 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.434/06), para o acusado MARÍLIA LIMA SANTOS; 07 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.434/06), para o acusado EMERSON DE JESUS. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Não há agravantes nem atenuantes. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Deve ser reconhecida, tendo em vista que as condições objetivas e subjetivas permitem a aplicação do redutor previsto no \S 4° , do art. 33, da Lei 11.343/2006. Aos acusados, em razão de serem réus primários, não ostentarem antecedentes criminais, nem haver provas de que integrem organização criminosa, nem que se dediquem a atividades criminosas, reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, a pena fica calculada em: - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa para o acusado Edivaldo; - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa para o acusado Marília; - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) diasmulta para o acusado Emerson; Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em: - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa para o acusado Edivaldo; - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa para o acusado Marília; - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa para o acusado Emerson [...] Constata-se, de logo, a inidoneidade dos argumentos utilizados para exasperação das vetoriais culpabilidade e consequências do crime, tendo se valido de elementos genéricos ou próprios do tipo penal incriminador, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, Inciso IX, da Constituição Federal, Assim é que, acerca da culpabilidade, restou asseverado que "O crime cometido pelos acusados é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social". No que tange às consequências do crime, restou consignado que "O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos" A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie. Lado outro, não há como proceder à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando que os aspectos ponderados pelo Julgador de primeiro grau constituem fatores que, na forma da previsão contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das reprimendas do crime de Tráfico Entorpecentes. Nesse trilhar, revela-se escorreita a apreciação desfavorável da expressiva quantidade de entorpecente apreendido — cerca de 48 kg (quarenta e oito quilogramas) —, reputando—se legítima e razoável a fixação de cada uma das reprimendas básicas em 07 (sete) anos, com a exasperação de 02 (dois) anos além do mínimo legal do delito de tráfico de drogas. Frisa-se, ainda, não

haver desproporcionalidade nos aludidos montantes de pena, considerandose, sobretudo, o intervalo verificado entre as sanções mínima e máxima cominadas ao crime do art. 33 da Lei de Tóxicos — 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, respectivamente — e a ausência de balizas legais definidas para o incremento da reprimenda na primeira, pautando-se o Julgador, portanto, na sua discricionariedade motivada e, especificamente em relação aos tipos da Lei de Drogas, nas diretrizes do art. 42 de tal diploma. Em harmonia com esse entendimento, vejam-se julgados atuais do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (63 KG DE MACONHA E 9,5 KG DE CRACK). PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEÍCULO ADREDEMENTE PREPARADO: E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA O ACRÉSCIMO APLICADO. FRAÇÃO DE 1/5 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA LEI DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO. ALÉM DA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AGREGARAM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM IDONEAMENTE O NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE, NOTADAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE, ALÉM DOS 5 RÉUS, OUTRAS PESSOAS QUE FORNECERAM A DROGA OU QUE AUXILIARAM NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, OU SEJA, DENOTA-SE QUE TODOS ELES ACABARAM ADERINDO A UMA ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA E DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS PARA O TRANSPORTE A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...]. 2. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de grande quantidade de droga e a utilização de veículo adredemente preparado para o transporte da droga são elementos que justificam a exasperação da penabase. 3. No caso, observa-se que o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a grande quantidade de droga apreendida (133,720 kg de maconha) para elevar a pena-base em 5 anos de reclusão. Assim, apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda, o qual foi elencado inclusive como circunstância preponderante, e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), a elevação da pena no dobro do mínimo legal não se mostra desarrazoada, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte (AgRg no HC n. 746.798/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022). 4. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no acréscimo da pena-base, em razão da elevada quantidade de entorpecente apreendido e das circunstâncias negativas. Ressaltou a instância antecedente que o réu transportava aproximadamente 96 kg (noventa e seis quilos) de maconha. Além disso, destacou a ocultação da droga a fim de dificultar a fiscalização em região de fronteira (AgRg no REsp n. 1.895.424/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/5/2022). 5. Quanto ao argumento de desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base, aplicada na fração de 1/5 para cada circunstância judicial considerada desfavorável, não assiste razão à defesa, tanto em razão da discricionariedade inerente aos Juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da citada concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada - notadamente a quantidade de droga apreendida. 6. Não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no REsp n.

1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019) (AgRq no AREsp n. 2.095.456/SE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). 7-10. [...]. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no REsp 1.963.184/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AVENTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1-5. [...]. 6. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 7. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da elevada quantidade e natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido — aproximadamente 260 kg de cocaína — para a exasperação da reprimenda inicial dos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em metade, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no REsp 2.027.050/SP. Rel. Min. Revnaldo Soares da Fonseca, i. 28.11.2022. DJe 01.12.2022) Sob esse viés, sendo certo, ainda, possuir o Magistrado discricionariedade quanto ao coeficiente de aumento nesta etapa dosimétrica, não se afigura desarrazoada a exasperação da pena-base na espécie, eis que fundamentada, proporcional e adequada ao caso concreto. Passando-se à terceira fase da dosimetria, verifica-se que o Julgador a quo já aplicou a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, no grau máximo de 2/3 (dois terços), pelo que restam inalteradas as reprimendas definitivas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa fixadas em desfavor de cada um dos Apelantes. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo defensivo, apenas para afastar a exasperação das vetoriais culpabilidade e consequência dos crime, na primeira fase da dosimetria, sem, todavia, alterar as reprimendas definitivas fixadas em desfavor dos recorrentes EDIVALDO SOARES DA SILVA, MARÍLIA LIMA SANTOS e EMERSON DE JESUS, mantendo-se inalterada a Sentença recorrida nos seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora